



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº                      DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0708/23.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador João Ananias, que visa criar o Programa Municipal de Assistência Estudantil - PMAES, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, com a finalidade de ampliar as condições de permanência de crianças e jovens na Educação Básica no Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, objetiva-se o acesso e a permanência das crianças e jovens na Educação Básica municipal, bem como minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência. Além disso, a proposta almeja propiciar a conclusão da educação básica, reduzindo as taxas de retenção e evasão, e contribuir para a promoção da inclusão social pela educação.

O projeto estabelece que o Poder Executivo fica autorizado a conceder subvenções econômicas, na forma de uma Bolsa - Assistência Estudantil, complementar à Federal, por estudante, matriculado nas redes municipal de educação, a ser paga mensalmente, prioritariamente para os beneficiários do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei Federal nº 10.836/2004.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A matéria versada pelo projeto é de nítido interesse local, eis que se relaciona com a política pública educacional, encontrando respaldo na competência legislativa prevista no art. 30, I, da Constituição Federal.

Pelo prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, caput, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ademais, é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação e também dos Municípios, no âmbito do interesse local (art. 24, incisos IX c/c art. 30, incisos I e II da Constituição Federal).

Note-se que a propositura vai ao encontro das determinações contidas na Lei Orgânica do Município:

Art. 204 — O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:

I — igualdade de condições de acesso e permanência;

O projeto alinha-se, ainda, ao disposto no art. 229-A da Lei Orgânica do Município, que estabelece **absoluta prioridade** a programas que garantam à criança, ao adolescente e ao jovem, entre outros, o direito à educação e à profissionalização:

Art. 229-A. O Poder Público Municipal assegurará, em absoluta prioridade, programas que garantam à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Outrossim, sob o aspecto material, o projeto se encontra em consonância com os mandamentos da Lei Orgânica do Município sobre assistência social.

Nesse sentido, podemos citar os arts. 221 e seguintes da nossa Lei Orgânica, que dispõem:

Art. 221 - A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:



I - estabelecer a assistência social no município como política de direitos de proteção social a ser gerida e operada através de: comando único com ação descentralizada nas regiões administrativas do município; reconhecimento do Conselho Municipal da Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social dentre outras formas participativas; subordinação a Plano Municipal de Assistência Social aprovado pelo Conselho Municipal; integração e adequação das ações estaduais e federais no campo da assistência social no âmbito da cidade; articulação intersetorial com as demais políticas sociais, urbanas, culturais e de desenvolvimento econômico do município; manutenção da primazia da responsabilidade pública face às organizações sem fins lucrativos;

II - garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;

III - regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como: a) para complementação de renda pessoal e familiar; b) apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social; c) complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, desempregados, população em situação de abandono e desabrigo; d) benefícios em caráter eventual para situações de emergência como: decorrentes de calamidades públicas, morte familiar (auxílio-funeral) e necessidades circunstanciais consideradas de risco pessoal e social; e) auxílio-natalidade para famílias mono e multinucleares em situação de risco;

IV - manter diretamente ou através de relação conveniada de parceria rede qualificada de serviços socioassistenciais para acolhida, convívio e desenvolvimento de capacidades de autonomia aos diversos segmentos sociais, atendendo o direito à equidade e ao acesso em igualdade às políticas e serviços municipais;



V - manter programas e projetos integrados e complementares a outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social;

VI - estabelecer relação conveniada, transparente e participativa com organizações sem fins lucrativos, assegurando padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação;

VII - manter sistema de informações da política de assistência social da cidade, publicizando e subsidiando a ação do Conselho Municipal, as Conferências Municipais, a rede socioassistencial. Compor tal sistema com: indicadores sobre a realidade social da cidade, índices de desigualdade, risco, vulnerabilidade e exclusão social; avaliação da efetividade e eficácia da ação desenvolvida; cadastro informatizado da rede socioassistencial da cidade com acesso pela rede mundial de computadores.

Resta claro, portanto, que o projeto em análise encontra vasto amparo no ordenamento jurídico, constituindo assunto da maior relevância, que deve receber atenção prioritária do Estado em todos os níveis da federação, pois, além de haver uma relação direta entre o nível de educação da população e o desenvolvimento econômico e social do país, a educação, como muito bem pontuado na justificativa, propicia condições de mobilidade social através da melhora das condições financeiras e proporciona, especialmente, dignidade, já que o acesso ao conhecimento e a sensação de pertencimento geram elevação da autoestima.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas ao menos 2 audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovada, a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em